



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999

(Apensado o PL nº 2.384, de 2000)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.235/1999 objetiva conceder estímulo à instalação de indústria aeroespacial na região Nordeste. Para tanto, propõe a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto incidente nas saídas dos produtos classificados capítulo 88 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, que trata de aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes. O crédito presumido proposto é de 32% (trinta e dois por cento) do IPI incidente nas saídas do estabelecimento industrial e vigeria até 2010.

O Projeto de Lei nº 2.384/2000, também do Deputado Gastão Vieira, manteve o texto do projeto anterior, suprimindo apenas a referência ali feita ao Ministério da Defesa e seus órgãos e o art. 6º, que mandava aplicar a toda área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados à região Nordeste.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do substitutivo do relator, Deputado Edir Oliveira. O referido substitutivo estendeu os incentivos fiscais à região Norte. Também adaptou o texto do projeto à Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001, que extinguiu a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, criando a Agência de Desenvolvimento do Nordeste e a Agência de Desenvolvimento da Amazônia.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, os Projetos de Lei nº 2.235/1999, nº 2.384/2000 e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior foram rejeitados por unanimidade. O argumento principal do Relator, Deputado Jurandil Juarez, foi que os referidos projetos teriam pouca chance de conseguir seu intento de atrair investimentos em aeronaves e aparelhos espaciais para as regiões Nordeste e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Norte, pois as alíquotas de IPI incidentes sobre essa categoria de produtos já era suficientemente baixa.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, caso compatível e adequada, quanto ao mérito.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) disciplinou a concessão de renúncia fiscal. Reproduzo literalmente o artigo que trata do assunto:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Note-se, portanto, que a LRF estabeleceu pelo menos três condições para a concessão de incentivos de natureza tributária: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; ii) atendimento ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias; iii) e uma dentre as seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; ou implementação de medidas de compensação aumentando a receita.

Os Projetos de Lei nº 2.235/1999 e 2.384/2000, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, não atenderam a tais condições. São, portanto, incompatíveis com as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Como define o art. 10 da norma interna desta Comissão que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não cabe exame de mérito no caso de incompatibilidade orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Votamos, portanto, pela inadequação dos Projetos de Lei nº 2.235/1999 e 2.384/2000, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, junho de 2003.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame
Relator